



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04010002/2021
INEXIGIBILIDADE Nº002/2021

I. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Magalhães Barata, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, consoante autorização da Sra. MARLENE DA SILVA BORGES, Prefeita Municipal de Magalhães Barata, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA/PA.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de consultoria e assessoria jurídica, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da lei nº 8666/93, consta assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Da singularidade dos Serviços de assessoria e consultoria jurídica:

Os serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Neste contexto a Lei nº 14.039/2020 defini em seu Art. 1º, conforme segue:



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Acerca da notória especialização a Lei de Licitações estabelece em seu § 1º do art. 25, que:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do Profissional contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório. Indica, em seu contexto, o momento em que que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma



Assim, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei no. 8.666/93 apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Importante se faz destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu o Prejulgado de Tese nº 011, em 15/05/2014, através da Resolução nº 11.495, no qual reconheceu o critério de confiança, além da especialidade e singularidade, como elemento fundamental e justificador da inexigibilidade na contratação de consultoria contábil e jurídica no bojo da resolução 11.495, o TCM/PA destaca a súmula nº 254 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei federal nº 8666/93".

Por tudo exposto, pela necessidade ladeada pela possibilidade legal, justificamos a demanda pela contratação pautada pela inexigibilidade.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa e documentação necessária da mesma, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

III. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza jurídica os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com os conceitos legais

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento jurídico na área pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, tributário-fiscal, tecnológica, ambiental, educacional e social.



Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades jurídicas, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

E, finalmente, considerando que a contratação de Consultoria jurídica se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva, em vista do que, e da notoriedade especialização demonstrada pelo profissional, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer, deva se dar por meio de inexigibilidade.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de profissional altamente qualificado para execução dos serviços solicitado de acordo com o projeto básico constante aos autos do processo.

IV. RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto aos serviços a serem contratados, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização e adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir profissional altamente qualificado como responsável técnico o qual possui cerca de 10 anos de formação com experiência na área de jurídica pública e privada, atuado em diversos Municípios paraenses como integrante técnico, participação em diversos cursos na área realizados entre os anos de 2011 a 2020, formado em direito no ano de 2011, atualmente matriculado no curso de Pós-graduação em MBA em licitações e contratos administrativos, conforme verificados através da folha de serviços e certificados apresentados, juntamente com a proposta e documentação. assim como de ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta do Advogado MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR, inscrito na OAB/PA sob o nº 22.851, CPF nº 903.211.892-72, para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Magalhães Barata pelo período de 12 (onze) meses.

V. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, o qual teve como base a pesquisa de preços realizados pelo setor de compras deste município, sendo utilizado como parâmetro contratações realizadas por outros municípios de acordo com pesquisas feitas junto ao Mural de Licitações do TCM/PA.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o Advogado MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR, inscrito na OAB/PA sob o nº 22.851, CPF nº



farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

A forma de inexigibilidade de licitação é a prevista na Lei 8.666/93, atendidos os requisitos do inciso II do art. 25, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

De igual forma a Legislação vigente, reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços técnicos. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho que assevera que:

"Há serviços que exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências."

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições, isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizarão e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.



MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº _____/2021.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de MAGALHÃES BARATA/PA, neste ato denominado CONTRATANTE através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA com sede na Rua Lauro Sodré, s/n, Centro, Magalhães Barata, Pará - CEP: 68.722-00, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 05.171.947/0001-89, representado pela Sra MARLENE DA SILVA BORGES, Prefeita Municipal de Magalhães Barata, portador do CPF nº 128.295.442-34 e RG nº 1547236 domiciliado na TV. D. Botelho, s/n, Bairro Centro, CEP nº 68.722-000, nesta cidade, e do outro lado o Sr. **MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR**, brasileiro, maior, solteiro, Advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 22.851, portador da CI RG nº 5033240 SSP/PA e do CPF nº 903.211.892-72, com escritório estabelecido na Cidade de Belém/PA, situada na Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1384, Bairro Umarizal, CEP 66055-200, tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO:

1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPL DE MAGALHÃES BARATA.

1.2. O **CONTRATADO** obriga-se em face do presente instrumento, a prestar serviços profissionais:

A- ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- I. - Atender necessidades judiciais e extrajudiciais;
- II. - Emissão de pareceres jurídicos, análise jurídica das Leis, projetos de Lei, Decretos municipais, e demais instrumentos do ordenamento jurídico pátrio;
- III. - Acompanhamento de demandas judiciais e administrativas em que o município é parte processual;
- IV. - Prestação de serviços também à todas as Secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata;
- V. - Demais serviços de contingência.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. O valor global dos serviços será de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais), divididos em 12



parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) brutos, pagos mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, através de crédito em c/c _____, Agência _____, Banco _____.

2.2. Serão de inteira responsabilidade da CONTRATANTE as despesas ou custas, judiciais ou extrajudiciais, relativas às questões de seu interesse, cujos valores adiantará à CONTRATADA, para oportuna prestação de contas, ou, se acaso forem por estes antecipados, em face de emergência, deverão imediatamente ser-lhe ressarcidos.

2.3. Todos os impostos, taxas e demais encargos de qualquer natureza, estão excluídos dos preços dos serviços objeto do presente contrato.

2.4. Não haverá reajuste dos preços propostos, salvo motivo superveniente e devidamente justificado e expressamente aceito pela

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO.

3.1. O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses, a contar do dia ____/____/_____, com finalização em 31/12/2020, podendo ser prorrogado por igual período conforme entendimento entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Os recursos necessários e suficientes a garantia do pagamento, correrão na Atividade:

EXERCÍCIO 2021

Fonte do Recurso:	10010000
Classificação Institucional:	0310 Secretaria Municipal de Administração
Funcional Programática:	04 122 0032 2.009 Manut.da Secretaria de Administração
Natureza da Despesa:	3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

CLÁUSULA QUINTA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços pactuados na cláusula primeira deste instrumento serão prestados no município de Magalhães Barata e no escritório da CONTRATADA e no, ficando limitados ao Estado do Pará; porém as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, para a realização dos serviços fora da comarca de Belém- PA serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES

Cabe a CONTRATANTE a fiscalização da perfeita execução do objeto do presente instrumento pela CONTRATADA, podendo a primeira tomar todas as providências de rescisão e de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no caso da contratada descumprir qualquer das cláusulas do contrato.



6.1. DAS OBRIGAÇÕES DO ADVOGADO

- 6.1.1.** Prestar os serviços objeto do presente contrato, nas condições pactuadas, de forma a que não haja solução de continuidade dos serviços.
- 6.1.2.** Comparecer à sede do Município de Magalhães Barata, sempre que convocado pela CONTRATANTE com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.
- 6.1.3.** Utilizar todos os recursos e meios processuais e jurídicos cabíveis e ao seu alcance para defesa dos interesses da CONTRATANTE.
- 6.1.4.** Apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, parecer escrito acerca das matérias levadas a sua apreciação.
- 6.1.5.** Atuar com ética e disciplina em defesa dos interesses da CONTRATANTE, nos termos da Lei nº 8.906/94.

6.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.2.1.** Fornecer ao ADVOGADO todos os elementos que se fizerem necessários à compreensão das condições contratuais, colaborando com este quando solicitada, no seu estudo e interpretação.
- 6.2.2.** Outorgar procuração com cláusula ad judícia e extra judícia para defesa dos interesses da CONTRATANTE em todos os Juízos e Instâncias.
- 6.2.3.** Entregar ao ADVOGADO as citações e intimações porventura recebidas na sede da CONTRATANTE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva ciência, assim como os documentos solicitados e necessários à defesa dos interesses da CONTRATANTE.
- 6.2.4.** Efetuar os pagamentos devidos, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda, deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1.** Qualquer das partes poderá dar por rescindido o presente contrato, observadas as formalidades do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA OITAVA: DA ALTERAÇÃO

- 8.1.** Poderá este contrato ser objeto de alteração, quando for de interesse das partes, observadas formalidades legais e mediante a assinatura de Termo Aditivo, conforme prevê a legislação regente da matéria.

CLÁUSULA NONA: DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

- 9.1.** Fica estabelecido que pelo não cumprimento das obrigações assumidas ou pela inexecução total ou parcial do CONTRATO, o ADVOGADO poderá sofrer as seguintes penalidades:
 - a)** Advertência
 - b)** Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do CONTRATO, pela má realização dos serviços ou ocorrer qualquer anormalidade prejudicial aos interesses da Prefeitura;
 - c)** Suspensão de participar em concorrência neste órgão, bem como impedimento de contratar com a Administração Pública, por razão não superior a 02 (dois) anos, contados da data da sanção,



garantindo-se, contudo, ampla defesa ao interessado, no prazo legal, bem como declaração de inidoneidade nos casos de falta maior, a critério do convencimento da Administração.

9.2. Aplicam-se, ainda, no que concerne às demais sanções, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, como se neste instrumento transcritas fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

10.1. O presente Contrato será publicado na forma legal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

11.1 - Conforme artigo 67, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, a contratada será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da CONTRATADA, na qualidade de Fiscal do Contrato, com atribuições específicas, especialmente, designado para tal fim.

11.2 - A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, a sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. O presente instrumento foi lavrado em decorrência de processo administrativo nº 04010002/2021, inexigibilidade de licitação 002/2021, regendo-se pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ficando eleito o Foro da Comarca de Magalhães Barata para dirimir as questões que vierem a surgir. Por acharem justos e contratados, as partes declaram conhecer perfeitamente as condições do presente instrumento, que passam a assinar em 02 (duas) vias de igual teor, sendo assinada na presença de duas testemunhas.

Magalhães Barata - PA, ____ de ____ de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
CNPJ (MF) sob o nº 05.171.947/0001-89
CONTRATANTE

MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado OAB/PA nº 22.851
CPF nº 903.211.892-72
CONTRATADO

Testemunhas:

1. _____
CPF

2. _____
CPF



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGALHÃES BARATA

Comissão
Permanente de
Licitação



903.211.892-72, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagas em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, levando-se em consideração a sua capacidade técnica, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Magalhães Barata – PA, 11 de janeiro de 2021.

SILVIO DOS SANTOS CARDOSO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente